



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI N.º 019/99

Em, 14 Junho de 1999.

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTARIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2.000, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cacimbas – Estado da Paraíba.

**Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu
SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

**Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as
diretrizes orçamentarias do Município de CACIMBAS(PB) para prioridades
da administração Municipal, nos seguintes aspectos:**

I - Reforço na infra-estrutura Econômica:

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e abertura de ruas e avenidas.

**II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de
serviços básico:**

- a) De educação, para melhoria do ensino;
- b) De saúde e saneamento;
- c) De promoção social à família, à crianças e ao adolescente.

III - Ações especiais:

- a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Municipal;
- b) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
- c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico-social da população.

**Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentaria do Município
para o exercício de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem
prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.**

Nilton Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as receitas estimadas.

II - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixada para o exercício em cursos a preço de Julho de 1999, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

III - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1999 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício.

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

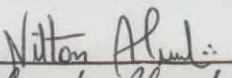
V - Os programas das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre as ações de expansão.

VI - O município aplicará no mínimo 25%(Vinte e Cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 3.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondente.

Art. 4.º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento e qualquer título pelo Município e seus servidores pôr serviços prestados de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º - A Lei orçamentaria anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e a discriminação da despesas pôr categoria de programação, indicando pelo menos para cada um:


Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação pôr categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Outras Despesas de Capital

II - Classificação pôr função, programas, subprogramas, projetos e atividades:

Art. 6.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta Lei, e as orçará a preço de Julho de 1999.

§ 1.º - A classificação a que se deve se refere a inciso 1 do "caput" deste artigo correspondendo aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentaria.

§ 2.º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3.º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidades pública.

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Nilton da Almeida
Nilton da Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 8.º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas em até 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.”

§ 1.º - Estende-se como receitas correntes líquidas para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2.º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) Salários; Vencimentos e Gratificações;
- b) Obrigações Patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

§ 3.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.

Art. 10.º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 11.º - A Lei Orçamentaria conterà autorização ao Executivo, para:

- I - Suplementar Dotações Orçamentarias até o limite de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) da Receita fixada e corrigida na forma do artigo 43 seus incisos e parágrafos da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.
- II - Realizar operações de Crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que ajustar com entidades públicas ou particular até o limite de 100.000,00 (Cem Mil Reais).

Nilton Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 12.º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

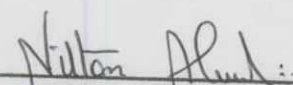
Art. 13.º - Se o projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o final da sessão Legislativa o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente pôr seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 14.º - Se o projeto de Lei Orçamentaria anual não for aprovado até 31 de Dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentarias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentaria, para cumprimento do que estabelece o artigo.

Art. 15.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CACIMBAS(PB), Em, 14 de Junho de 1999.



NILTON DE ALMEIDA
- Prefeito Constitucional -

Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI N.º 019/99

Em, 14 Junho de 1999.

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES
ORÇAMENTARIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2.000, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cacimbas – Estado da Paraíba.

**Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu
SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

**Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as
diretrizes orçamentarias do Município de CACIMBAS(PB) para prioridades
da administração Municipal, nos seguintes aspectos:**

I - Reforço na infra-estrutura Econômica:

- a) De transporte, com melhoramento, conservação e recuperação de estradas vicinais;
- b) De energia elétrica na sede e zona rural, para fins industriais e implantação de irrigação;
- c) De urbanismo com pavimentação e abertura de ruas e avenidas.

**II - Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de
serviços básico:**

- a) De educação, para melhoria do ensino;
- b) De saúde e saneamento;
- c) De promoção social à família, à crianças e ao adolescente.

III - Ações especiais:

- a) De reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Municipal;
- b) De recuperação e conservação dos próprios e do meio ambiente do Município;
- c) De criação de programas para promoção do desenvolvimento econômico-social da população.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentaria do Município para o exercício de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Nilton Almeida
Nilton Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

I - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior as receitas estimadas.

II - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixada para o exercício em cursos a preço de Julho de 1999, considerando o aumento ou diminuição dos serviços.

III - As estimativas das receitas serão feitas a preço de Julho de 1999 e considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objetos de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício.

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

V - Os programas das dívidas com pessoal e encargos, terão prioridades sobre as ações de expansão.

VI - O município aplicará no mínimo 25% (Vinte e Cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, em educação, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 3.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondente.

Art. 4.º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento e qualquer título pelo Município e seus servidores por serviços prestados de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito público ou privado.

Art. 5.º - A Lei orçamentaria anual apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e a discriminação da despesas por categoria de programação, indicando pelo menos para cada um:

Nilton Almeida
Nilton do Carmo Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

I - A natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação pôr categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos
Juros e Encargos de Dívidas
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Outras Despesas de Capital

II - Classificação pôr função, programas, subprogramas, projetos e atividades:

Art. 6.º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades integrantes desta Lei, e as orçará a preço de Julho de 1999.

§ 1.º - A classificação a que se deve se refere a inciso 1 do "caput" deste artigo correspondendo aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentaria.

§ 2.º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 3.º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos das receitas obedecendo ao previsto no Art. 22 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não alocados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo, bem como aquelas que se fizerem necessárias em situações de emergências ou calamidades pública.

Art. 7.º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para desenvolvimento de programas prioritários.

Nilton Almeida
Nilton Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 8.º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas em até 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.”

§ 1.º - Estende-se como receitas correntes líquidas para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2.º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) Salários; Vencimentos e Gratificações;
- b) Obrigações Patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) Remuneração dos Vereadores.

§ 3.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria, suficiente para atender as projeções até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo.

Art. 10.º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 11.º - A Lei Orçamentaria conterá autorização ao Executivo, para:

- I - Suplementar Dotações Orçamentarias até o limite de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) da Receita fixada e corrigida na forma do artigo 43 seus incisos e parágrafos da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964.
- II - Realizar operações de Crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que ajustar com entidades públicas ou particular até o limite de 100.000,00 (Cem Mil Reais).

Nilton Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Art. 12.º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 13.º - Se o projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o final da sessão Legislativa o Poder Legislativo será, de imediato, convocado extraordinariamente pôr seu Presidente até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 14.º - Se o projeto de Lei Orçamentaria anual não for aprovado até 31 de Dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor global estimado, para manutenção em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Mediante Decreto o Prefeito Municipal especificará as unidades orçamentarias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, de conformidade com a proposta orçamentaria, para cumprimento do que estabelece o artigo.

Art. 15.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CACIMBAS(PB), Em, 14 de Junho de 1999.

Nilton de Almeida

NILTON DE ALMEIDA
- Prefeito Constitucional -

Nilton de Almeida
Prefeito